



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.489 - DF (2018/0138732-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : HEBER DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. RÉU REINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO* DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal, não impõe ao julgador, presente circunstância judicial desfavorável, a obrigatoriedade de estabelecer regime mais gravoso, quando aquele cominado ao *quantum* de pena imposta se mostre suficiente à reprovação do delito.
2. Admite-se ao réu reincente condenado à pena inferior a 4 anos a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, mormente quando fundamentada na preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis na primeira fase da dosimetria da pena.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.489 - DF (2018/0138732-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : HEBER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir as penas do recorrido a 1 ano e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do CP, ao argumento de que, ao réu reincidente, condenado à pena privativa inferior a 4 anos de reclusão, com pena-base estabelecida acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.489 - DF (2018/0138732-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao recorrido, condenado como incurso no art. 180 do CP às penas de 1 ano e 7 meses de reclusão, foi fixado regime inicial semiaberto, em conformidade com a seguinte fundamentação:

Por se tratar de réu reincidente, o sentenciante fixou o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, parte final e § 3º, do Código Penal.

A defesa técnica pede a fixação de regime prisional menos gravoso.

Este pedido merece ser acolhido. O montante da reprimenda é inferior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Apesar da reincidência, das oito circunstâncias judiciais, apenas duas foram valoradas negativamente.

O regime prisional deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, e da maciça jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. A propósito, o seguinte julgado, dentre outros:

[...]

Fixo, pois, o regime prisional semiaberto, com amparo no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

Como se viu do trecho acima transcrito, ao réu reincidente, condenado à pena de 1 ano e 7 meses de reclusão, foi estabelecido regime prisional semiaberto – não obstante a fixação da pena-base acima do mínimo legal –, em virtude da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis na primeira fase da dosimetria da pena.

Sustenta o Ministério Público a impossibilidade de imposição de regime diverso do fechado, porquanto o recorrido teve contra si reconhecida a reincidência e fixada a pena-base acima do mínimo legal.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal, não impõe ao julgador, presente circunstância judicial desfavorável, a obrigatoriedade de estabelecer regime mais gravoso, quando aquele cominado ao *quantum* de pena imposta se mostre suficiente à reprovação do delito.

Admite-se, portanto, ao réu reincidente condenado à pena inferior a 4 anos a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, mormente quando fundamentada na preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis na primeira fase da dosimetria da pena.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0138732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.489 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090614220168070004 00092502020168070004 20160410092500 20160410092500RES
90614220168070004 92502020168070004

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : HEBER DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.